



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267259 - SP (2026/0138076-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ANDERSON PORTO DA SILVA**
AGRAVANTE : **JESSE JUVENCIO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **RAUL FERNANDO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para reformar acórdão das instâncias ordinárias e determinar o recebimento de denúncia pela suposta prática de furto qualificado.
2. *Fato relevante.* Busca pessoal realizada sem mandado judicial em frente a agência bancária, motivada por reação de nervosismo simultânea de três pessoas ao avistarem viatura policial, com apreensão de dinheiro, celulares, mensagens em grupos de aplicativo e listas de CPFs e senhas.
3. *As decisões anteriores.* Rejeição da denúncia, em primeiro grau, por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III) com reconhecimento de ilicitude da busca pessoal; manutenção pelo acórdão recorrido; reforma pela decisão monocrática para receber a denúncia por preencher os requisitos do CPP, art. 41.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a decisão monocrática do relator, fundada em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) se a reação de nervosismo simultânea de três pessoas em contexto de agência bancária constitui fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a justificar a busca pessoal e a licitude das provas subsequentes, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada e autorizando o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente para dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão pelo agravo regimental (STJ, Súmula 568).

6. A reação simultânea e homogênea de três pessoas, em frente a agência bancária - local notoriamente vulnerável a crimes patrimoniais - constitui elemento objetivo contextual suficiente para caracterizar a fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP.
7. Reconhecida a legalidade da busca pessoal, as provas dela derivadas (apreensões e dados extraídos) são lícitas e aptas a demonstrar justa causa para a ação penal, não incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.
8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e não se configuram, no momento processual, as hipóteses de rejeição do art. 395 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, garantido o controle pelo agravo regimental. 2. A reação de nervosismo simultânea e homogênea de grupo, em contexto de agência bancária, configura fundada suspeita para busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 3. Sendo lícita a busca pessoal, são válidas as provas dela decorrentes e aptas a fundamentar a justa causa para a ação penal, afastada a teoria dos frutos da árvore envenenada. 4. Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não incide a rejeição da denúncia prevista no art. 395 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; CP, art. 155, § 4º, II e IV; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, Súmula 568, DJe 17.03.2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2267259 - SP (2026/0138076-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANDERSON PORTO DA SILVA
AGRAVANTE : JESSE JUVENCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAUL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público Federal para reformar acórdão das instâncias ordinárias e determinar o recebimento de denúncia pela suposta prática de furto qualificado.
2. *Fato relevante.* Busca pessoal realizada sem mandado judicial em frente a agência bancária, motivada por reação de nervosismo simultânea de três pessoas ao avistarem viatura policial, com apreensão de dinheiro, celulares, mensagens em grupos de aplicativo e listas de CPFs e senhas.
3. *As decisões anteriores.* Rejeição da denúncia, em primeiro grau, por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III) com reconhecimento de ilicitude da busca pessoal; manutenção pelo acórdão recorrido; reforma pela decisão monocrática para receber a denúncia por preencher os requisitos do CPP, art. 41.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a decisão monocrática do relator, fundada em entendimento dominante, viola o princípio da colegialidade; e (ii) se a reação de nervosismo simultânea de três pessoas em contexto de agência bancária constitui fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a justificar a busca pessoal e a licitude das provas subsequentes, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada e autorizando o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente para dar ou negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante, sem ofensa ao princípio da colegialidade, assegurada a revisão pelo agravo regimental (STJ, Súmula 568).

6. A reação simultânea e homogênea de três pessoas, em frente a agência bancária - local notoriamente vulnerável a crimes patrimoniais - constitui elemento objetivo contextual suficiente para caracterizar a fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP.

7. Reconhecida a legalidade da busca pessoal, as provas dela derivadas (apreensões e dados extraídos) são lícitas e aptas a demonstrar justa causa para a ação penal, não incidindo a teoria dos frutos da árvore envenenada.

8. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e não se configuram, no momento processual, as hipóteses de rejeição do art. 395 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente com base em entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, garantido o controle pelo agravo regimental. 2. A reação de nervosismo simultânea e homogênea de grupo, em contexto de agência bancária, configura fundada suspeita para busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP. 3. Sendo lícita a busca pessoal, são válidas as provas dela decorrentes e aptas a fundamentar a justa causa para a ação penal, afastada a teoria dos frutos da árvore envenenada. 4. Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, não incide a rejeição da denúncia prevista no art. 395 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 41; CPP, art. 395, III; CP, art. 155, § 4º, II e IV; STJ, Súmula 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.10.2022, DJe 28.10.2022; STJ, Súmula 568, DJe 17.03.2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAUL FERNANDO DA SILVA, ANDERSON PORTO DA SILVA e JESSE JUVENCIO DOS SANTOS** (e-STJ, fls. 560-566), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 551-554), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para reformar o acórdão recorrido e determinar o recebimento da denúncia oferecida contra os recorridos pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Preliminarmente, sustentam a necessidade de submissão da matéria à apreciação do órgão colegiado, em observância ao princípio da colegialidade, dado que a decisão monocrática modificou substancialmente o entendimento das instâncias ordinárias.

No mérito, alegam a nulidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, sob o argumento de que o nervosismo dos agentes, ainda que simultâneo, não supre a exigência de fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Afirmam que a abordagem se baseou em impressões subjetivas dos policiais, sem nenhum elemento objetivo concreto, como fuga ou tentativa de ocultação de objetos.

Defendem a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada para anular todas as provas derivadas da revista ilegal, como os celulares apreendidos e os dados neles contidos, sustentando que, sem tais elementos, não há materialidade ou autoria que justifiquem o prosseguimento da ação penal.

Diante do exposto, postulam a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improvido, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Seguindo, observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 551-554):

“A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputa a RAUL FERNANDO DA SILVA, ANDERSON PORTO DA SILVA e JESSE JUVÊNCIO DOS SANTOS a prática de furto qualificado (art. 155, §4º, II e IV, do CP), supostamente praticado no interior de agência da Caixa Econômica Federal.

O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do CPP, por ausência de justa causa, reconhecendo a ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais.

O acórdão recorrido, por maioria, manteve a rejeição nestes termos (e-STJ, fls. 464/465):

‘Depreende-se desse depoimento que a abordagem policial foi motivada exclusivamente pelo fato de que os denunciados, ao avistarem a viatura, ‘ficaram nervosos’. Não há nenhum relato de que os abordados estivessem portando objetos suspeitos, adotando comportamentos de fuga ou tentativa de ocultação, ou que houvesse denúncia prévia ou informação de inteligência acerca da prática de delitos.’

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes que ‘há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal’ (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ainda, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o nervosismo isolado de um indivíduo não satisfaz o *standard* da fundada suspeita.

Todavia, o caso em exame não se enquadra nesse paradigma.

A distinção é sutil, mas juridicamente relevante.

O nervosismo de um indivíduo abordado em via pública pode ser atribuído a inúmeras variáveis alheias à prática criminosa - timidez, transtornos de ansiedade, histórico de abordagens anteriores, ou mesmo a simples surpresa com a aproximação policial.

Por isso a jurisprudência consolidada repele a busca pessoal fundada exclusivamente nesse elemento. Seria transformar o estado emocional individual em predicado universal de suspeição, o que o art. 244 do CPP não admite.

A situação se altera quando três pessoas, em conjunto diante de uma agência bancária, apresentam reação simultânea e homogênea de nervosismo ao avistarem a viatura.

A coincidência de reações iguais, no mesmo instante, diante do mesmo estímulo e no mesmo local, rompe a lógica da variabilidade individual.

Não é razoável supor que três adultos, sem qualquer vínculo aparente com a prática de ilícitos, apresentem a mesma reação nervosa e no mesmo grau por mera casualidade, especialmente quando o local é uma agência bancária - ambiente reconhecidamente vulnerável a crimes patrimoniais, como furto mediante fraude, estelionato e roubo.

A agência bancária é, por natureza, um local que exige atenção redobrada das forças de segurança, dada a elevada concentração de valores e a frequência com que é alvo de delitos.

Ignorar esse dado contextual seria negar à polícia a possibilidade de atuar preventivamente onde o risco é notoriamente maior.

O voto vogal do Desembargador Federal Hélio Nogueira captou com precisão essa nuance ao destacar que a pluralidade de agentes com reação coordenada e o local da abordagem transformam a suspeita de subjetiva em objetiva.

O relato do policial militar João Victor Nonato, ouvido em sede policial, esclarece que os denunciados, ao avistarem os agentes policiais, demonstraram nervosismo, razão pela qual se decidiu pela abordagem.

O comportamento atípico de três pessoas saindo de uma agência bancária, que reagem de forma simultânea e acentuada à presença da viatura, é qualitativamente diverso do ‘mero nervosismo individual’ que a jurisprudência repele.

Não se trata de relativizar o *standard* probatório do art. 244 do CPP, mas de aplicá-lo com a necessária consideração das circunstâncias concretas.

A fundada suspeita não exige certeza absoluta, mas elementos objetivos que, no contexto, indiquem a possibilidade de posse de instrumentos do crime ou de objetos que constituam corpo de delito.

O nervosismo simultâneo de três pessoas diante de uma agência bancária, na hora da saída, constitui elemento contextual objetivo bastante para justificar a abordagem.

Reconhecida a legalidade da busca pessoal, as provas dela decorrentes - dinheiro, celulares, mensagens em grupos de WhatsApp, listas de CPFs e senhas - são lícitas e aptas a fundamentar a justa causa para a ação penal.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificam, neste momento processual, as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0138076-0

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 2.267.259 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 50062139520204036181

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANDERSON PORTO DA SILVA
RECORRIDO : JESSE JUVENCIO DOS SANTOS
RECORRIDO : RAUL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON PORTO DA SILVA
AGRAVANTE : JESSE JUVENCIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAUL FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426415158949423458@ 2026/0138076-0 - REsp 2267259 Petição : 2026/0057489-6 (AgRg)